



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Francisco Chapadinha**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Francisco Chapadinha)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Municípios apurados até 31 de dezembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimentos até 31 de dezembro de 2014, e os relativos às penalidades tributárias delas decorrentes, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles decorrentes das próprias contribuições sociais e das penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, inclusive aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Todos os débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, serão unificados e reparcados mediante desconto mensal de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município requerente dos valores repassados por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 3º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza.

§ 4º Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

§ 5º É condição prévia para a formalização do parcelamento a aprovação do pedido pela Câmara de Vereadores do Município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Francisco Chapadinha**

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente.

§ 7º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 8º A emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por 180 (cento e oitenta) dias ou até a quitação dos débitos entre o Município e a União, o que ocorrer primeiro.

.....
Art. 102.

I – à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao exercício de 2014.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 97, 98, 99 e 100; §§ 1º e 3º do art. 101; inciso III do art. 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

No nosso país, milhares de municípios encontram-se extremamente endividados com a União, o que os impedem de celebrar convênios com o Governo Federal, e consequentemente, atender adequadamente milhões de cidadãos brasileiros.

Com o objetivo de tentar sanear a situação dessas prefeituras municipais, é necessária a aprovação de uma lei que altere a Lei nº 11.196/2005, para permitir que os municípios parcelem os seus débitos previdenciários (incluindo as multas e juros), em até 240 meses, de forma segura para a União, e, ao mesmo tempo, sustentável do ponto de vista do equilíbrio das contas municipais.

É importante ressaltar que o pagamento dessas dívidas ocorrerá por meio do abatimento dos valores que os municípios deverão receber da União por meio do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Francisco Chapadinha**

Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o que diminui o risco de novos calotes. Visando aumentar o controle sobre a concessão do parcelamento, o pedido deverá ser previamente aprovado pela Câmara de Vereadores do município requerente.

Nesse projeto, há uma preocupação com a sustentabilidade dos pagamentos, haja vista que os valores descontados do FPM estão limitados entre 1,5% e 3% da sua Receita Corrente Líquida. Além disso, os débitos decorrentes das contribuições, incluindo as multas e juros de mora, serão atualizados pelo mesmo índice da caderneta de poupança, o que evitará prejuízos para a União e, ao mesmo tempo, impede o crescimento exagerado das dívidas municipais. Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição, que poderá tirar boa parte dos municípios brasileiros da situação de ingovernabilidade a qual se encontram.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA